



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721144/2010-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.940 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2016
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem refletir a contenda travada nestes autos, tomo por empréstimo o relatório da decisão administrativa de piso:

“De acordo com o que consta dos referidos autos de infração e do termo de informação fiscal (fls. 103/116) que pormenoriza os procedimentos e constatações que dizem respeito à autuação, o lançamento foi efetuado por ter sido verificada a ocorrência das seguintes infrações:

1) Saída de bens de produção (malte, filme contrátil liso, solvente e estabilizante) e de produtos acabados (Guaraná Antarctica Amazônia bag in Box 1) sem o lançamento do imposto.

2) Utilização indevida de crédito básico relativo a produtos sujeitos ao regime de tributação estabelecido pela Lei nº 7.798/89 – relacionados na Tabela I do termo de informação fiscal - recebidos por transferência de filial localizada em Jundiaí/SP, com o imposto destacado nas notas fiscais, e destinados à comercialização.

3) Utilização indevida de crédito incentivado referente a aquisições de produtos destinados à industrialização, oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), efetuadas junto às empresas Arosuco Aromas e Sucos, Pepsi-Cola Industrial da Amazônia, (e) Crown Tampas da Amazônia (...), com a isenção prevista no inciso II do art. 69 do RIPI/2002, a qual não propicia direito ao referido crédito, passivo de aproveitamento apenas quando das aquisições de produtos elaborados por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, saídos com a isenção prevista no art. 82, inciso III, do RIPI/2002, na forma preconizada pelo art. 175 do mesmo diploma legal.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1.076/1.100, apresentando, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

a) Com base no inciso III do art. 151 do CTN, ressalta a necessidade de concessão do efeito suspensivo relacionado à cobrança do crédito tributário lançado.

b) Por meio de preliminar, afirma que houve ofensa ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa e requer a nulidade da autuação, alegando descumprimento de formalidades prescritas em lei.

c) A respeito do tema, sugere que teriam sido cometidas contradições pelas autoridades autuantes ao procederem à lavratura do auto de infração. Sustenta a existência de informações divergentes quanto aos valores concernentes à aplicação da multa de 75% (...) e quanto ao período em relação ao qual caberia a sua imputação.

d) Defende a exclusão, da base de cálculo da penalidade aplicada, dos valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 2007 e junho de 2009, posto que tal período não estaria apontado no 'Demonstrativo de Multa e Juros de Mora'.

e) Em complemento à preliminar de nulidade formulada, aduz ainda que a fiscalização teria adotado premissas equivocadas. Quanto à questão, primeiramente argumenta que o Guaraná Antarctica Amazônia Bag in Box 1, ao contrário do que indicado pelos agentes autuantes, não é produto próprio, pois seria produzido pela Arosuco Aromas e Sumos Ltda. e, por fim, contesta a informação de que os concentrados fornecidos pela Pepsi-Cola não possuiriam insumos de origem vegetal da Amazônia, alegando ter conhecimento de que estes seriam produzidos com extrato de café natural da referida região. Cita

o art. 5º, inciso LV, da CF e transcreve o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, além de ementa de decisão judicial.

f) Com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), apresenta preliminar de decadência dos lançamentos referentes ao período compreendido entre janeiro e maio de 2005. Aduz que na hipótese ora analisada não caberia o deslocamento da regra de decadência para o comando contido no art. 173, inciso I, do CTN, em razão de não se estar a tratar de ausência de pagamento, mas sim de suposto creditamento irregular.

g) No mérito, ratifica sua discordância em relação à autuação que lhe foi imposta, mas expressa a intenção de recolher os valores concernentes à primeira infração indicada, que diz respeito à saída de bens de produção e de produtos acabados sem lançamento do imposto, pleiteando o reconhecimento da extinção do crédito tributário correspondente.

h) Defende o seu direito aos créditos básicos desconsiderados pela fiscalização, argumentando que teria ocorrido a opção pela suspensão prevista no art. 42, inciso X, do RIPI/2002.

i) Tomando como base a não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 153, § 3º, II, da CF, alega que se credita do imposto nas entradas e, posteriormente, transfere os produtos com suspensão para o Centro de Distribuição, que por sua vez apura e recolhe o IPI nas saídas, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial. Com vistas a fundamentar a tese esposada, apresenta excertos de Processo de Consulta (nº 131/04 da SRRF/8ª Região Fiscal) e de entendimento doutrinário.

j) Contesta a glosa dos créditos incentivados, afirmando que o princípio da não-cumulatividade, no que tange ao IPI, deve ser interpretado de forma absoluta, sem qualquer restrição. Expressa o entendimento de que, independentemente de as entradas dos insumos utilizados no processo produtivo ou as saídas dos produtos industrializados serem objeto de isenção ou não incidência, deverá ser assegurado o direito ao crédito relativamente ao tributo suportado.

k) Quanto ao tema, acresce que a isenção debatida, relacionada à Zona Franca de Manaus, visa ao desenvolvimento da região amazônica, nos moldes do artigo 3º da CF, razão pela qual, a aplicação do princípio da não-cumulatividade nestes casos torna-se ainda mais imperativa, sob pena de se impossibilitar tal objetivo.

l) Em favor da sua tese, apresenta excerto de julgado do STF, proferido no RE 212.484-2, e contesta argumentos que teriam sido utilizados pela fiscalização, com base em decisões judiciais expressas no RE 353.657/PR e no RE 590.809/RS, que não estariam condizentes com o real conteúdo das referidas decisões.

m) Volta a contestar informação prestada pela Pepsi-Cola, que negou a existência em seus concentrados de insumos de origem vegetal da Amazônia, pleiteando que seja encaminhada nova intimação a referida empresa.

n) Alega que o teor das respostas a Processos de Consulta formulados junto ao fisco Federal expressariam entendimento que lhe seria favorável (Processos de Consulta nos 13/06 e 175/01).

o) Utilizando-se dos mesmos argumentos já apresentados em preliminar, contesta a multa de ofício aplicada.”

A DRJ Recife/PE manteve integralmente o lançamento em decisão assim emendada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO DO IPI POR FORÇA DO ART. 69, II, DO RIPI/2002. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE.

O adquirente de insumos isentos do IPI por força do art. 69, II, do RIPI/2002, industrializados na Zona Franca de Manaus, não tem direito a crédito do imposto, nas referidas aquisições.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação tem sua base legal no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IPI é punida com a multa de 75% do valor do imposto não recolhido.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, em nada malferido tenha sido o direito de defesa do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.”

O recurso voluntário insistiu na decadência parcial do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e no descabimento das glosas relativas aos créditos incentivados de produtos originários da Zona de Franca de Manaus, em especial o concentrado produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., fabricado com matérias extrativas de origem vegetal e beneficiária da isenção do art. 6º do DL 1.435/75; e, a legitimidade do crédito na aquisição de produtos tributados na forma da Lei nº 7.798/89.

Na oportunidade, o recorrente acostou consulta formulada pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., e respectiva resposta, à SUFRAMA, acerca do alcance da legislação atinente à Zona Franca de Manaus e seus benefícios sobre o concentrado por ela produzido (fls. 1264 e ss.)

Em 14/10/2014, por intermédio da Resolução nº 3402-000.701, a 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, ante a similaridade com o PA 10120.724590/2013-80, converteu o julgamento em diligência para que se oficiasse a SUFRAMA para se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos, pelos fornecedores do recorrente, para fruição da isenção do art. 6º do DL 1.435/75.

Dada a amplitude e o objeto das verificações determinadas, as autoridades fiscais apontaram as diferenças entre o PA 10120.724590/2013-80 e estes autos, bem assim, que todos os fornecedores, devidamente intimados, responderam que as saídas isentas ocorreram ao abrigo do art. 69, II (art. 9º, DL 288/67) e não 82, II (art. 6º, DL 1.435/75), o que tornaria a diligência, junto à SUFRAMA, inócua.

Cientificado, o contribuinte defendeu a realização da diligência junto à SUFRAMA e ao fornecedor Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, relativamente ao concentrado de bebidas não alcoólicas, segundo alega, produzido com matéria-prima de origem agrícola e/ou extrativa vegetal.

Na sessão de 09/12/2015, tendo em vista o desligamento, do CARF, do relator original, o processo foi a mim redistribuído, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Em razão da singularidade da situação, necessário, inicialmente, tecer algumas considerações.

É remansoso o entendimento, neste sodalício, que não é atribuída às autoridades preparadoras a prerrogativa de formar juízo de valor, ainda que respeitoso, acerca da necessidade das diligências determinadas pelas turmas julgadoras que o compõem; todavia, no caso vertente, mostram-se pertinentes os apontamentos feitos pela fiscalização quanto à ~~demasiada extensão da diligência~~ **aviada**.

Destarte, talvez embalado pelo julgamento ocorrido no PA 10120.724590/2013-80, no mesmo colegiado, o relator original vislumbrou semelhança entre os feitos, sem atentar para as especificidades do presente processo.

Como anotado pela fiscalização, o fundamento genérico deduzido pelo contribuinte, a justificar o direito de crédito pela aquisição de produtos oriundos da ZFM, reside na interpretação formulada, pelo contribuinte, do princípio da não cumulatividade à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão porque mostrar-se-ia descabida a diligência ordenada.

Contudo, não se pode perder de vista, como acentuado pelo recorrente, que remanesce ainda uma questão ainda não totalmente esclarecida nestes autos e objeto de pedido subsidiário, consistente no direito fundado nos arts. 82, III e 175 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), a seguir reproduzidos:

“Art. 82. São isentos do imposto:

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).”

Consoante alegação do contribuinte, o concentrado de bebidas não alcoólicas produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., glosado pela fiscalização, enquadrar-se-ia nas condições acima, como atestaria consulta formulada por esta empresa à SUFRAMA, respeitante ao atendimento dos requisitos previstos no art. 6º do DL 1.435/75 para fruição da isenção ali prevista, juntada às fls. 1.264 e ss.

Por outro lado, como relatado pelas autoridades fiscais, durante o procedimento fiscal aludida pessoa jurídica foi intimada a indicar, dentre outros, a base legal da isenção aplicada nas vendas à recorrente (fls. 207/208), tendo informado que seria o art. 69, II do RIPI/02, nada obstante responder que utilizava matéria-prima de origem extrativa vegetal (extrato de caramelo), como se extrai da seguinte passagem do relatório de autuação:

“Conforme mostra a documentação anexada ao e-processo, a PEPSI-COLA informou que os concentrados Pepsi Cola, Pepsi Cola Light, Pepsi Cola Twist, Pepsi Cola Twist Light. saem da ZFM com a isenção prevista no artigo 69, II. Nenhuma matéria-

prima agrícola e extrativa vegetal de produção da Amazônia Ocidental é utilizada na sua elaboração. Informou ainda que o corante caramelo utilizado como matéria-prima é produzido e fornecido pela empresa D D WILLIAMSON DO BRASIL LTDA, de Manaus-AM. Esta empresa foi intimada a informar a origem da matéria-prima utilizada na elaboração do corante caramelo para bebidas não alcoólicas, manifestando-se, em sua resposta, que inexistia matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional na elaboração do referido produto.” (fl. 113)

Neste passo, considerando que a consulta formalizou-se em abril/2012, - logo, após o encerramento da fiscalização da qual resulta este lançamento (junho/2010) -, denota-se uma ambigüidade no posicionamento do fornecedor Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., pois, à fiscalização respondeu que a isenção estaria respaldada no art. 69, II do RIPI/02, enquanto ao recorrente, que a isenção assentava-se no art. 82, III do mesmo regulamento.

Do cotejo entre os documentos apensados pela fiscalização, no curso do procedimento fiscal, e dos elementos anexados pelo recorrente, percebe-se que a situação merece esclarecimentos adicionais, não permitindo, no estado que se encontra o processo e sem prejuízo à ampla defesa, proferir julgamento.

Com estas considerações, renovo a proposta de conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Intimar a pessoa jurídica Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, a partir dos documentos constantes destes autos, a indicar qual a base legal da isenção que acobertou as vendas realizadas ao recorrente, no período lançado;
- 2) Intimar a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a encaminhar cópia do Ofício nº 5637/SPR/CGAPI/COPIN, de 05/07/2012, informando se o entendimento lá firmado, em resposta à consulta formulada pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., foi revisto por outro ato administrativo (neste caso, encaminhar o respectivo documento);
- 3) Verificar qual resolução, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de titularidade da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., era aplicável por ocasião das saídas da recorrente, glosadas neste processo;
- 4) Elaborar relatório circunstanciado das verificações realizadas, esclarecimentos, observações e conclusões reputadas necessárias;
- 5) Cientificar o contribuinte deste relatório e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

Finda da diligência, com ou sem a referida manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl